



MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguaí.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 02 de janeiro de 2024 | Ano V | Edição nº 886
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal





MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Portarias	3
Licitações e Contratos	4
Pregão	4



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

**Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PORTARIA Nº 291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Aguai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração (Ofício SECADM/APLOG nº 096/2023); Considerando período de férias do titular da Pasta (Secretaria Municipal de Administração);

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR, nos termos da Lei, o empregado público municipal Sr. **OTÁVIO VIANA DOS SANTOS**, Matrícula nº 45.285, para responder interinamente pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, com os poderes legais e constituídos para o exercício das funções, durante o período de 02 a 26 de janeiro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 26 de Dezembro de 2023, 134º Ano de Fundação e 78º de Emancipação Política do Município.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguai, aos Vinte e Seis Dias do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte e Três.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



Licitações e Contratos

Pregão



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS - DD.
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2023

CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.626.646/0001-89, situada na Alameda Araguaia, nº 1.293, conjunto nº 503, Alphaville, CEP nº 06455-000, Barueri/SP, representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 7º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 2002, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA**, o que faz consubstanciada nos argumentos de fato e de direito abaixo expendidos.

Destarte, requer que o recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “a” e § 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicado subsidiariamente na modalidade Pregão.

Por derradeiro, caso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não reconsiderem sua decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666 de 1993, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri (SP), 26 de dezembro de 2023.

VANESSA

SCANDIUZZI:

19183132880

VANESSA SCANDIUZZI

**CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA,
CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA**

Assinado de forma digital por VANESSA
SCANDIUZZI:19183132880
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=AC SERASA RFB,
ou=23350108000139, ou=PRESENCIAL,
cn=VANESSA
SCANDIUZZI:19183132880
Data: 2023.12.26 09:08:16 -03'00'



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

RECORRENTE: CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA.

RECORRIDA: CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese o ilibado saber do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, bem como o costumeiro brilhantismo e proficiência constatados em suas decisões anteriormente proferidas, na hipótese dos autos, *permissa maxima venia*, o provimento do presente recurso é medida que se impõe para conduzir a lide à estrita observância do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, conforme se propõe demonstrar doravante.

I. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE LANCES PREVISTO NO ITEM 7.14. DO EDITAL – PLATAFORMA ELETRÔNICA PARAMETRIZADA PARA ADOTAR O MODO DE DISPUTA ABERTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 32, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024 DE 2019.

O instrumento convocatório, em seu item 7.14., dispõe que “a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

Porém, no dia do certame, outra regra fora trazida (parametrizada) pelo sistema:



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

Andamento do Processo

Buscar no andamento

Sistema - 29/11/2023 - 09:01:26

Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso I do caput do art. 31. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Sistema - 29/11/2023 - 09:01:26

As propostas foram analisadas e o processo foi aberto

Como se vê, a regra posta no edital foi completamente ignorada por ocasião da sessão pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666 de 1993 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que:

(i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e

(ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A fase de lances, quanto ao modo de disputa, deve ser feita com base em critérios e parâmetros em lei **previamente delineados e delimitados no instrumento convocatório**.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

Firmados no certame licitatório o modo de disputa, vincula-se a Administração ao poder-dever de proceder em conformidade com as regras legais e pré-estabelecidas no edital.

É o que se denomina princípio da vinculação ao edital. Como bem destaca Fernanda Marinela¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666 de 1993, que se aplica ao presente processo seletivo por disposição expressa do edital.

Mas esse é um princípio infraconstitucional.

No caput do art. 37, encontram-se os primados que norteiam a atuação da Administração Pública. Dentre eles, a legalidade. Ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em virtude da lei. Já o Poder Público, ao contrário, não goza de liberdade para prática de seus atos. Só pode fazê-la nos limites da lei.

Portanto, não é lícito ao servidor público agir conforme sua convicção. Deve estar respaldado pela lei.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

As ilações retro alinhavadas traduzem perfeitamente a aplicação desses princípios.

E mais! A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode acarretar até mesmo a responsabilização dos servidores que o ignoraram, em sede civil, administrativa e penal.

Assim determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. (grifos nossos)

5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

Não há que se falar, também, na aplicação de formalismo exacerbado pela equipe julgadora, já que o modo de disputa foi pela Administração Pública adotada por ocasião da publicação do edital.

Das exposições acima, conclui-se que a recorrida não atendeu o edital, de modo que não há como prevalecer tal situação jurídica, sob pena de malversação dos princípios acima citados.

O prejuízo experimentado pela recorrente advém exatamente de preparar-se para uma modalidade de disputa e ser surpreendido com a mudança no momento da sessão, sem qualquer justificativa válida e aparente.

Com isso, tem-se a nulidade plena da fase de lances que não respeitou o disposto no instrumento de disputa.

II. PROVA DE CONCEITO – UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS REAIS – OFENSA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem por objetivo a proteção do direito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do titular de dados.

Nesse sentido, a legislação prevê a necessidade de que **o titular dos dados tenha conhecimento de qual tratamento ser á feito e da sua finalidade.**

É preciso, ainda, que o titular forneça o **consentimento** em relação ao tratamento de dados, por escrito ou por qualquer outra forma de manifestação de vontade, desde que seja livre, informada e inequívoca, quando outra base legal para tratamento não for possível. A autorização é válida **apenas para a finalidade apresentada ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior para fins distintos. Veja-se:



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, **sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;**
(...)

Nesse sentido, já existem, inclusive, previsões contratuais para a execução de serviços semelhantes, como a seguinte cláusula do Termo de Referência para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Cessão de Licença de Uso de Software da Procuradoria Geral do Município de Matozinhos/MG:

11.4 - A contratada não poderá utilizar-se de informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, para fins distintos ao cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

O descumprimento dos dispositivos da LGPD pode acarretar condenação ao pagamento de uma indenização ao(s) titular(es) dos dados a título de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que possam ser causados pelo uso dos dados pessoais sem a sua ciência e autorização. Ademais, pode haver ainda uma condenação no âmbito administrativo perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que pode variar de multa de até R\$ 50 milhões e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Com base na LGPD, o entendimento de alguns Municípios tem se consolidado no sentido de que o método mais adequado para a demonstração nas POCs é a partir do uso de dados fictícios. São exemplos editais:



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

(i) Edital para a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Licença de Uso de Software de Gestão do Município de Monte Carmelo – MG:

7.1 – O município poderá, além da apresentação prevista no subitem anterior, solicitar simulações de operação dos sistemas, com fornecimento de dados fictícios integrantes das rotinas dos setores que terão as implantações dos sistemas licitados.

(ii) Metodologia de Teste de Conformidade de Software da Prefeitura Municipal de Canela – RS:

Para a demonstração, o licitante deve carregar as bases de dados de suas soluções tecnológicas com informações suficientes para demonstração dos requisitos nominados no item 2, para tanto inserindo previamente os dados fictícios necessários, dimensionados para atendimento desta prova, em base única.

(iii) Termo de Referência para Contratação de Empresa Especializada para Licenciamento de Uso de Sistema para Gestão de Processos de Execução Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrana – SP:

10.5. - Os dados relativos a nomes de pessoas, autoridades, departamentos etc., utilizados na demonstração dos sistemas, deverão ser fictícios, exceto quanto a CPF ou CNPJ e quando a ferramenta a ser demonstrada os exigir;

Nesse sentido, o eventual uso de base de dados por licitante poderia até mesmo levar a impugnações do certame por parte de qualquer interessado.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

Embora não exista previsão específica no edital, tal comando exsurge da lei, de modo que a demonstração levada a efeito pela recorrida não poderia ter utilizado **dados reais, sensíveis e não autorizados na Prova de Conceito.**

Afinal, a utilização de uma base de dados reais, sem a autorização expressa de seus titulares, para a demonstração de serviços de software em licitações, pode acarretar sanções à empresa e ao próprio Poder Público que aquiesce com a falha.

E como visto, há editais que já vem restringindo o uso de base de dados reais.

Portanto, a demonstração levada a efeito, que violou a Lei Geral de Proteção de Dados, é em sua essência, nula de pleno direito.

III. PROVA DE CONCEITO – NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 80% PARA CADA SISTEMA LICITADO

A redação editalícia, malgrado ambígua a redação, preconiza que para a habilitação técnica da LICITANTE, a mesma deverá fazer uma demonstração dos sistemas que estão sendo ofertados no prazo de 3 dias úteis (prorrogável por igual período caso haja justificativa a ser analisada pela Administração), para garantir que **estes atendam a no mínimo 80% das exigências do Termo de Referência** (Características Técnicas Comuns do Sistema **e seus Aplicativos e Especificações dos Sistemas**).

Com isso, esperava-se que fosse aferido o percentual mínimo em cada sistema informatizado, até mesmo porque em sistemas específicos, como o SIAFIC (contabilidade), não se pode imaginar ser aprovado um programa, em Prova de Conceito, que não contenha ao menos os requisitos mínimos previstos no Decreto Federal nº 10.540 de 2020.

De qualquer modo, nos sistemas de Controle Interno e Portal da Transparência, não fora cumprida a demonstração mínima de 80%.

Com isso, invoca-se o item 11.8.4.4.3: caso a LICITANTE **não atenda no mínimo 80% destas exigências**, a mesma será desclassificada, e deverá ser chamada a LICITANTE com a oferta subsequente, a fim de verificar as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda tanto os requisitos do termo de referência quanto aos de habilitação.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89
E-MAIL: diretoria@cecam.com.br HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Pelo exposto, após o sábio juízo de cognição, pugna que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reconsiderem a r. decisão anterior para, subsidiariamente:

a) anular a sessão pública de lances, por não observar o disposto no item 7.14., do edital **ou caso não seja esse o entendimento;**

b) anular a sessão de demonstração dos sistemas (prova de conceito) por desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados, eis que foram utilizadas base de dados reais, **ou caso não seja esse o entendimento;**

c) desclassificar a proposta da recorrida, por não atender, na prova de conceito, a demonstração de no mínimo 80% dos sistemas, notadamente o sistema de Controle Interno e de Portal da Transparência.

Não existindo a reconsideração na forma apresentada, que os autos sejam remetidos para julgamento da autoridade superior, onde pugna-se pelo provimento do recurso, nos termos acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri (SP), 26 de dezembro de 2023.

VANESSA
SCANDIUZZI:
19183132880

Assinado de forma digital por
VANESSA SCANDIUZZI:19183132880
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=AC SERASA RFB,
ou=23359708000139,
ou=PRESENCIAL, cn=VANESSA
SCANDIUZZI:19183132880
Dados: 2023.12.26 09:08:50 -03'00'

VANESSA SCANDIUZZI

**CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA,
CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA**



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP

Referente: edital de pregão eletrônico nº 40/2023

CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório destacado, vem respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por CECAM - CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, o que faz consoante as razões de fato e de direito doravante expostas:

Rua Monte Alegre , 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



I – INTROITO.

A proponente CECAM interpõe recurso administrativo sob duas alegações.

A primeira, no sentido de que o regulamento do pregão foi desrespeitado, pois os prazos definidos para oferta de lances acabaram desrespeitados.

A segunda, no sentido de que a prova de conceito seria nula, na medida que a base de dados adotada teria sido baseada em dados oficiais.

Contudo, seu pleito não merece prosperar, inexistindo razões fáticas e jurídicas que possam ensejar a modificação das decisões adotadas pela prestimosa equipe administrativa no certame em apreço.

II – DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, frisamos que, de fato, o edital previu regra acerca do encerramento da etapa de lances:

“A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances”.

E a referida regra não foi desrespeitada. Ela cuida do fechamento da etapa de lances, quando não houverem novos lances apresentados em determinado período de tempo.

Já a regra do artigo 32 do Decreto nº 10.024/2019 previu regramento específico para apresentação de lances. Ou seja, se há lance apresentado, o prazo para novo lance fica prorrogado

Rua Monte Alegre, 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmssoft.com.br – www.csmssoft.com.br



por mais dez minutos, automaticamente.

Portanto, não há contradição entre as regras.

A primeira cita que, em caso de inércia, a etapa de lances pode ser fechada em “até” trinta minutos, não significando que o prazo possa ser menor.

A segunda permite novos lances em até dez minutos, e foi compartilhada publicamente em tempo real com os proponentes, no ambiente do pregão eletrônico.

Assim, bastava à recorrente CECAM ler a mensagem no ambiente de disputa aposta pelo senhor pregoeiro para compreender os prazos fixados.

Porém, ao que tudo indica, a recorrente não leu a mensagem, ou, se leu, procurou formas de posteriormente contestar o procedimento, silenciando no momento de ofertar lances.

Dessarte, nas duas hipóteses, seu apelo não é coerente ou aceitável.

Ora, se o pregoeiro fixou regra para entrega de lances, fixando o prazo em dez minutos, conforme decreto regulamentador, a proponente deve respeitar a regra, em vez de atuar para fabricar nulidades.

Com efeito, o prazo para cada lances era de dez minutos. Assim, ao final do último lance desta empresa (CSM), a recorrente CECAM detinha dez minutos para novo lance, não o fazendo, tentando argumentar que a regra de trinta minutos lhe seria favorável, quando de fato não seria.

É que o item 7.14 do edital definiu prazo de “ATÉ” trinta minutos. Logo, o prazo poderia ser de cinco minutos, poderia ser de oito minutos, ou até mesmo três minutos. Tal prazo aleatório serve para que o proponente não fique inerte, COMO DE FATO A RECORRENTE FICOU.

E ao fixar o prazo legal (dez minutos), houve opção legítima e previamente

Rua Monte Alegre , 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



compartilhada com a recorrente, que deixou de seguir a regra ditada e publicada no ambiente do pregão para simplesmente possuir argumento para tentar nulificar, de má-fé, o pregão.

Logo, nesse aspecto, seu pregão não parece prosperar.

Ademais, quanto ao argumento de que foram adotados dados oficiais para a demonstração, isso não é verdade. De fato, é possível que, em determinados cadastros, esta empresa (CSM) tenha se inspirado em informações oficiais para elaborar cenários de testes.

Contudo, nem todos os dados que referem pessoas são dados pessoais. Dados de execução orçamentária, de compras e licitações, contratos administrativos e lançamentos tributários são públicos.

Não são protegidos por sigilo.

Aliás, a maioria absoluta desses dados tem divulgação determinada expressamente pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 – Lei da Transparência. Logo, é absurdo afirmar-se que uma prova de conceito deve ser nulificada porque dados cuja divulgação é obrigatória foram adotados, em parte, para as apresentações e comprovações.

E quando muito, caso houvesse de fato divulgação indevida de dados pessoais, isso não nulificaria o procedimento administrativo, porquanto ausentes vícios de competência, motivo, objeto, finalidade e forma.

E para além de tudo isso, o fato é que a recorrente não demonstra qualquer prejuízo efetivo em seus argumentos, de modo que não haveria que se falar em anulação do procedimento.

Sobre a necessidade de efetivo prejuízo enquanto condição para declaração de invalidade de atos processuais, colhe-se da doutrina de Fredie Didier Jr.:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito)"

Rua Monte Alegre, 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que **decorre da incidência de regra jurídica** sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. **Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade.** (Curso de Direito Processual Civil: volume 1. 13. ed. Salvador: JusPodvim, 2011. p. 281).

No caso em comento, a recorrente falou muito abstratamente em inadequação das demonstrações por ferimento à LGPD, mas não traz comprovação alguma de prejuízo à competitividade do certame ou à isonomia.

Logo, não tendo a recorrente demonstrado a correlação entre argumentos e fatos, não se pode exigir o refazimento do ato administrativo, mesmo porque conforme pacífica jurisprudência pretoriana *"a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos"* (STJ - MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/04/2014).

Em idêntico sentido, colhe-se do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief" (STJ, AREsp. n. 764.485/PR, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe de 21/9/2015).

Essa demonstração de prejuízo deveria partir do contexto dos autos, e não meramente alegando ferimento à lei em abstrato.

Rua Monte Alegre, 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 📞 Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



Ou ainda, do Supremo Tribunal Federal:

*“A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; **não se decreta nulidade processual por presunção**” (STF - MS 31199/DF, Relª Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/06/2014 - grifou-se).*

Desta forma, não existindo nas razões recursais prova inequívoca capaz de conduzir à constatação de prejuízo à competição na decisão de aprovação dos sistemas ofertados pela recorrida CSM, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Essa presunção, conforme ensina, Celso Antônio Bandeira de Mello, decorrente da natureza do ato administrativo:

*“Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), **no exercício de prerrogativas públicas**, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional” (in, Curso de Direito Administrativo, Malheiros: São Paulo, 18ª ed., 2004, pág. 356).*

Com efeito, o ato administrativo - e a ata de julgamento de amostras é um ato administrativo - goza de presunção de legitimidade, de modo que seu conteúdo é presumidamente alinhado aos princípios que regem a administração pública.

Referida presunção é um dos conhecidos “atributos” do ato, que lhe conferem a possibilidade de ser autoexecutável na esfera jurídica, independentemente do consentimento de terceiros ou de outros poderes para produzir efeitos legais.

A consequência prática disto é que, ao questionar o conteúdo do ato, o particular necessita comprovar sua eventual irregularidade.

Rua Monte Alegre, 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel: (16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



De fato, inverte-se o ônus da prova, de modo que não seria a administração pública obrigada a revisitar a legalidade do ato praticado, cabendo àquele que o questiona apontar e comprovar, com exatidão, o ponto de irregularidade ou ilegalidade por si aventado.

Afirma Hely Lopes Meirelles que “*consequência da presunção de legitimidade dos atos administrativos é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato para quem invoca*” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros: São Paulo, 34ª ed., 2004, pág. 150).

No mesmo sentido, vem José dos Santos Carvalho Filho, que leciona sobre a consequência da legitimidade, qual seja, “*a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade*” (in, Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 19ª ed., pág. 112).

E no caso, em comento, o insurgente não se desincumbiu deste ônus, porquanto houve mera alegação de ilegalidade por ferimento à lei, mas sem impacto na competitividade e na isonomia, nem tampouco qualquer dano ao erário.

Portanto, repita-se: ilações e afirmações genéricas não podem elidir a legalidade que constitui atributo de atuação dos agentes públicos, de modo que o recurso ofertado deve ser improvido.

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se seja o recurso ofertado conhecido, e em seu mérito improvido, consoante as razões acima dispostas.

Eis os precisos termos em que pede deferimento.

Rua Monte Alegre , 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260 ☎ Tel:
(16) 3797-6333 - ✉ e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



Ribeirão Preto/SP, em 27 de dezembro de 2023.

JESUS MARCOS

MASSONETTO:074969638
95

Assinado de forma digital

por JESUS MARCOS

MASSONETTO:07496963895

CSM - CENTRAL DE SOFTWARE LTDA.

Rua Monte Alegre , 100 2.Andar Sala 21 Sumarezinho – Ribeirão Preto SP CEP 14051-260  **Tel:**
(16) 3797-6333 -  e-mail: diretoria@csmsoft.com.br – www.csmsoft.com.br



Prefeitura Municipal de Aguai

Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguai – SP

Telefone: (19) 3653-7100

CEP: 13863-230

www.aguai.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

Aguai, 29 de dezembro de 2023.

OFÍCIO SECADM Nº 090/2023.

Do Secretário Municipal de Administração

A Sra. Pregoeira.

Assunto: Decisão de recurso administrativo.

Considerando o Pregão Eletrônico nº 040/2023, Processo Administrativo nº 139/2023, cujo objeto é a contratação de licença de uso de sistemas para a gestão pública municipal, acompanhada da prestação de serviços de implantação, migração de dados, treinamento/capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, para a Prefeitura e Câmara Municipal de Aguai, pelo período de 12 meses.

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, que alega a inobservância de critério de lances previsto em edital; que a empresa vencedora feriu a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), ao utilizar dados de outros órgãos durante a realização da Prova de Conceito e; que a empresa vencedora não atingiu o percentual mínimo exigido em cada sistema licitado.

Considerando as contrarrazões encaminhadas pela empresa CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA., onde sustenta que a recorrente não possui razão em alegar o descumprimento do edital, no que tange aos lances, por parte do Município, uma vez que não houve contradição entre a regra descrita no edital e a regra utilizada na sessão e; que não houve ferimento à LGPD, considerando que utilizou dados de caráter público e que talvez tenha se inspirado em dados oficiais para elaborar cenários de testes.

Considerando os fatos expostos pela Sra. Pregoeira no Ofício Nº SECADM/LIC – 318/2023, onde elucida sobre a fase de lances, esclarecendo ainda sobre as possibilidades que a recorrente pode comunicar uma possível falha ou apresentar novas oportunidades de ofertas desde constatado engano, visando a vantajosidade da contratação e considerando que não houve prejuízo na formulação de lances da recorrente, tendo dado os seus lances até os últimos minutos de toda uma hora e meia que perdurou a fase de lances, tendo em vista o Art. 31 do Decreto 10.024/2019 que prevê o modo de disputa aberto do certame e considerando o sistema avisou aos licitantes os procedimentos.

Quanto às alegações de que a empresa vencedora teria infringido os preceitos da LGPD, conforme exposto em suas contrarrazões, a vencedora declara que os dados utilizados nas apresentações são aqueles considerados públicos e que em determinados cadastros se inspirou em dados oficiais para criar cenários de testes. Além do mais, a empresa recorrente não apresentou documentos que comprovem que os dados utilizados durante as apresentações são reais ou não, restando prejudicados seus argumentos.

Acerca da insurgência da requerente contra a maneira que a Prova de Conceito foi realizada, vale ressaltar que o argumento trazido pela mesma em suas razões denota uma interpretação errônea do Edital, a qual poderia ter sido sanada na fase de esclarecimentos ou até mesmo de impugnação. Estas fases existem justamente





Prefeitura Municipal de Aguai

Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguai - SP

Telefone: (19) 3653-7100

CEP: 13863-230

www.aguai.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

para dirimir estes tipos de problemas ou até corrigir vícios em editais. Por não ter feito uso destes direitos, entende-se que a licitante tinha pleno conhecimento sobre o teor do edital. É importante frisar que a Comissão de Avaliação realizou uma análise objetiva das ferramentas dos sistemas, seguindo estritamente o que consta do edital e que os itens não atendidos pela vencedora poderão ser implementados posteriormente, considerando o que prevê o edital, em seu item 5.10.2:

“5.10.2. A contratada deverá se comprometer, sempre que houver alteração na legislação estadual ou federal, ou ainda, surgir a necessidade de desenvolvimento de ferramentas de quaisquer dos sistemas contratados, atendê-la no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da solicitação por escrito encaminhada pela municipalidade.”
(Destaque acrescido).

Considerando o acima exposto, decido pelo indeferimento das razões apresentadas pela empresa CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, assim como pelo deferimento das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora CSM – CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA.

ALAN DOS SANTOS

Secretário Municipal da Administração

